



Licenciado sob uma licença Creative Commons  
ISSN 2175-6058  
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i1.2203>

# **PERSPECTIVAS SOBRE A INQUISITORIALIDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: HERANÇAS DO TECNICISMO-FASCISTA**

*PERSPECTIVES ON THE INQUISITORIALITY IN THE BRAZILIAN  
CRIMINAL PROCEDURE: LEGACYS OF TECHNICISM-FASCIST*

Felipe Lazzari

## **RESUMO**

O presente artigo tem como escopo problematizar as raízes do autoritarismo no processo penal brasileiro, especificamente o legado do tecnicismo-fascista e sua contribuição para a manutenção da estrutura processual vigente e da racionalidade que viabiliza o arbítrio no campo. Sua elaboração foi procedida mediante pesquisa histórica, através de revisão de bibliografia e de documentos pertinentes ao tema, sendo que os resultados da investigação estão estruturados em quatro tópicos, nos quais são analisados: a construção dos paradigmas inquisitoriais; a forma como eles foram reaproveitados pela tradição jurídico-penal liberal e pelo positivismo criminológico e se consubstanciaram no tecnicismo-jurídico; o desenvolvimento da processualística fascista; e os pormenores da introdução da orientação tecnicista-fascista no processo penal brasileiro e seus reflexos no atual contexto.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Fascismo. Inquisitorialidade.

## **ABSTRACT**

This article aims to problematize the roots of authoritarianism in the brazilian criminal procedure, specifically the legacy of the technicist-fascist and its

contribution to the maintenance of the current procedural structure and the rationality that enables arbitration in the field. Its elaboration was carried out through historical research, through a review of bibliography and documents relevant to the topic, and the results of the investigation are structured in four topics, in which the construction of inquisitorial paradigms are analyzed; the way in which they were reused by the liberal legal-criminal tradition and by criminological positivism and embodied in legal technicality; the development of fascist proceduralism; and the details of the introduction of the technicist-fascist orientation in the Brazilian criminal procedure and its reflexes in the current context.

**Keywords:** Criminal Procedure. Fascism. Inquisitoriality.

## INTRODUÇÃO

Inúmeros estudos diagnosticam que o processo penal brasileiro é exacerbadamente autoritário, visto que apresenta uma performance incompatível com os princípios democráticos. Eles indicam que tal característica, dentre outros fatores, resulta da estrutura do Código de Processo de 1941, inspirado na legislação processual italiana de 1931 (*Codice Rocco*) e na racionalidade que lhe serviu de base, e da cultura inquisitória que há séculos predomina no campo (Cf. GLOECKNER, 2018; SILVEIRA, 2021; SALES, 2021).

Se, de um lado, temos uma Constituição democrática que impõe um sistema processual acusatório, alicerçado na idéia de que o processo tem como principal finalidade tutelar a liberdade do cidadão e limitar o poder punitivo estatal, e que tem como traço principal o respeito às garantias processuais, de outro, antagonizando, temos um modelo processual e uma cultura que inviabilizam e/ou permitem a distorção-relativização das premissas garantistas.

Deve-se considerar que em nenhuma época o processo penal foi livre do autoritarismo. No entanto, em um Estado Democrático de Direito, diante de uma Constituição que expressa o paradigma acusatório, a manutenção da gestão e da possibilidade de produção da prova pelo juiz, a relativização banalizada da presunção de inocência e das nulidades, dentre outras premissas antidemocráticas que se materializam no hiperencarceramento, nos erros judiciais e até mesmo no *lawfare*, deveriam ser inaceitáveis.

As permanências autoritárias detectadas pelos pesquisadores não são um produto do acaso. O legado autoritário (tecnicista-fascista, de essência inquisitória) que ao longo das últimas décadas vem possibilitando a continuidade dos arbítrios pode ser mais bem compreendido por meio das perspectivas fornecidas por dois importantes pensadores. Boaventura de Souza Santos (2005, p. 15), por exemplo, teorizou na direção de que os paradigmas socioculturais não simplesmente nascem, desenvolvem-se e morrem, mas que trazem dentro de si “*o paradigma que lhe-há de suceder*” após uma transição “*semicega*” e “*semi-invisível*”. Thomas Kuhn (2007, pp. 30-43), por seu turno, analisando a estrutura das revoluções científicas, asseverou que os paradigmas servem como modelos ou padrões e lastreiam os desenvolvimentos que os seguem. Dessa maneira, considerando que o campo da justiça criminal é imbricado com os campos sociopolítico, cultural e científico (que estão sempre entrelaçados), parece-nos (e esta é a hipótese que guia o presente escrito) que a continuidade dos paradigmas inquisitórios nos moldes como foram readequados pelos juristas do Fascismo, bem como o papel desempenhado por eles para que os dispositivos e práticas autoritárias sigam presentes no campo processual penal no contexto atual, é inquestionável.

Diante da problemática exposta e correspondendo à hipótese delineada, este artigo tem como escopo examinar os paradigmas criados pela inquisição e o modo como foram atualizados ao longo do tempo, especialmente no período pré-fascista e durante o Fascismo, bem como a recepção da processualística italiana da década de 1930 no processo penal brasileiro, obviamente, sem a intenção de esgotar o tema, o que seria inviável em um trabalho neste formato.

Para cumprir tais objetivos, metodologicamente, o presente trabalho foi desenvolvido através de pesquisa histórica, por meio de revisão de bibliografia e de documentos pertinentes ao tema, cujos resultados estão estruturados nos quatro tópicos a seguir apresentados.

## **O PARADIGMA DA INQUISITORIALIDADE**

A historiografia revela que a Inquisição foi fruto das transformações sociopolíticas que marcaram a Idade Média, mais precisamente, uma

reação frente aos eventos que supostamente ameaçavam a estabilidade do poder da Igreja e do poder soberano. Em que pese a complexidade atinente ao fenômeno, o processo inquisitorial pode ser interpretado como uma nova técnica destinada não apenas à apuração dos atos de heresia e insubordinação e ao estabelecimento de uma sanção, mas à própria manutenção do poder (CARVALHO, 2011, p. 68).

Nesse diapasão, é válido consignar que, mesmo o processo inquisitorial tendo sido uma invenção da Igreja, conforme examinaremos em seguida, foi o poder secular que maximizou sua potência devastadora. Isso ocorreu depois de as autoridades seculares terem tomado consciência de que o modelo de perquirição criado pela Santa Inquisição poderia ser muito eficiente para eliminar seus inimigos, mormente os que pudessem causar algum tipo de perigo à hegemonia política (GONZÁLEZ-CUÉLLAR SERRANO, 2014, p. 109).

Foi para viabilizar o poder de coerção sobre os desobedientes que a Igreja criou um refinado aparato técnico de controle. O processo inquisitório surgiu, então, como um método-técnica de exame empírico voltado à busca do esclarecimento sobre o caso, e também à produção de verdade e à legitimação do sequestro dos conflitos privados, um arquétipo que, por ter desde o princípio se mostrado eficiente em cumprir seus propósitos, acabou substituindo definitivamente o anterior e desorganizado procedimento medieval (Cf. FOUCAULT, 2003). Em sua fase embrionária, o processo inquisitorial apresentou como principais características: o sigilo; o registro por escrito dos atos praticados; o aprisionamento preventivo obrigatório; a ausência de defesa; a presunção de culpa; a celeridade; o valor absoluto concedido à confissão - que podia ser obtida mediante tortura; e o exacerbado poder concedido ao inquisidor. Conveniente frisar, ainda, que, pelas regras daquele procedimento, qualquer um poderia ser processado e condenado com base em suspeitas ou meros indícios (GONZÁLEZ-CUÉLLAR SERRANO, 2014, pp. 74-79; CORDERO, 1966, pp. 152-153).

Notadamente, a Inquisição gerou um sistema punitivo bastante autêntico - cujos principais traços, ao nosso juízo, coadunam com os preceitos que séculos mais tarde consubstanciaram-se no famigerado "Direito Penal do Inimigo" (Cf. ZAFFARONI, 2007) - e que tinha no processo

seu principal dispositivo para neutralizar as ameaças à ordem estabelecida e ao poder da Igreja (GONZÁLEZ-CUÉLLAR SERRANO, 2014, p. 72). A despeito do aspecto sistematizado, ante à neutralização da imparcialidade (em decorrência da reunião das atividades de investigar, acusar e julgar) e de qualquer possibilidade de defesa, como acertadamente concluiu Gómez-Colomer (2012, p. 16), o procedimento inquisitório sequer deveria ser considerado como uma classe de processo, pois jamais foi um verdadeiro processo, mas sim um mero rito administrativo carente das garantias capazes de realizar a justiça.

Imperioso esclarecer que, em seu marco histórico, o processo inquisitorial nem sempre foi uniforme, pois os procedimentos se adequavam à realidade e ao sistema de justiça de cada localidade. Todavia, a característica de reunir as atividades de acusar e julgar na figura do inquisidor, que tinha como atribuições pesquisar a prova, julgar e aplicar a pena, sempre se fez presente durante todo o período inquisitorial, independentemente das particularidades de cada local. Foi somente na metade do segundo milênio, por força do desconforto da Igreja e de alguns soberanos diante das transformações culturais provocadas pelo Renascimento, que os procedimentos inquisitoriais restaram uniformizados (Cf. GONZÁLEZ-CUÉLLAR SERRANO, 2014, pp. 62-65-67).

Por seus traços, verifica-se que a Inquisição foi a primeira agência punitiva de controle social apoiada em discursos legitimantes requintados. É por isso que pode ser considerada a base teórica-ideológica da qual partiu a criminologia moderna (Cf. ZAFFARONI; OLIVEIRA, 2010; ZAFFARONI; BATISTA, 2006). A Inquisição foi pioneira em organizar o pensamento punitivo de modo coerente, avaliando até mesmo questões mais complexas, como as origens do mal, seus sintomas e formas de manifestação, e em indicar os meios mais satisfatórios para o seu controle, de certo modo precipitando a ideia de um modelo integrado de direito penal. As principais doutrinas escritas naquele período, respectivamente *Diretorium Inquisitorum, de 1376* (Cf. EYMERICO, 2010), e *Malleus Maleficarum, de 1487* (f. KRAMER; SPRENGER, 1991), são emblemáticas nesse sentido, pois, diante das sistematizações que promoveram, foram essenciais para definir a operacionalidade, imprimir legitimidade e assegurar a estabilidade do sistema persecutório inquisitorial (ZAFFARONI; OLIVEIRA, 2010, p. 257).

A versão de *Diretorium Inquisitorum* direcionada aos inquisidores ibéricos, por exemplo, dispôs com clareza sobre as ideias nucleares do processo inquisitorial, e até mesmo sobre a artimanha de se conceder o mínimo de espaço à defesa, evidentemente não com o objetivo de fazer justiça ao acusado, mas para angariar legitimidade perante a população (com o passar do tempo, o sistema inquisitorial utilizado pelas autoridades seculares passou a permitir a defesa, obviamente que sem nenhuma substancialidade). Isso fica claro na recomendação de que, mesmo nas exceções envolvendo casos menos graves, nas quais fosse permitida a presença do advogado, este não deveria ter o direito a requerer nenhuma espécie de diligência e tampouco de se comunicar com o acusado segregado. Diante disso, resta evidente que os discursos tecnicistas que serviram ao Fascismo, que concebiam a defesa como um elemento supérfluo, e que atribuíam ao defensor as obrigações de ser douto na matéria e de contribuir para a busca da verdade e a realização da justiça (ajudar na obtenção da confissão, da prova para a condenação etc.), possuem raízes na Inquisição (EYMERICO, 2010, pp. 28-29-34).

Vale salientar que o modelo de processo adotado pela Inquisição Espanhola (a que mais se dedicou a imprimir uma aparência de legalidade às suas práticas) foi pioneiro em condicionar o processamento ao oferecimento de uma denúncia formal, em permitir a presença do advogado, bem como em prever a oitiva de testemunhas de defesa em audiência. Independentemente das inovações, a reunião das atividades de investigar, acusar e julgar na figura do inquisidor não restou desfeita, a confissão não deixou de ser o meio de prova mais valioso, e o encarceramento preventivo obrigatório e a tortura (praticada de modo bastante metódico) seguiram sendo utilizados (GONZÁLEZ-CUÉLLAR SERRANO, 2014, pp. 231-235-236-238-239 e pp. 243-252). Os inquisidores espanhóis foram muito habilidosos em reforçar a eficiência do nefasto modelo inquisitorial, sobretudo diminuindo sua publicidade, sendo emblemática a manobra por meio da qual abdicaram de exercer o controle sobre a população de modo mais violento por meio da guarda oficial – que exercia basicamente o papel de polícia – para impor um poderoso e silencioso sistema de delações baseado em uma política de espionagem social por meio da qual as pessoas amedrontadas eram incentivadas a espionarem umas

às outras e a denunciarem às autoridades quaisquer tipos de conduta considerada inadequada (KAMEN, 1966, pp. 207-208).

Tendo em conta a hipótese que pretendemos confirmar ao final do escrito, no sentido de que a razão fascista impregnada na cultura jurídico-penal brasileira é o principal fator a contribuir para a manutenção do autoritarismo no processo penal, inviabilizando sua democratização, convém antecipar que o modelo de processo penal napoleônico, definido por grande parte da doutrina como misto, que a partir da Revolução Francesa se espalhou pela Europa, tendo posteriormente inspirado não somente os códigos de processo penal liberais, mas também o fascista e o brasileiro, em que pese o abandono dos tormentos ritualizados, jamais se afastou do paradigma inquisitório. É que, apesar da separação das atividades de acusar e julgar, da separação do procedimento em duas fases (investigação preliminar e judicial), e também da presença de muitos elementos da tradição jurídica liberal compatível com o sistema acusatório, o princípio unificador do sistema denominado de misto seguiu sendo o inquisitivo (p. ex., o juiz seguiu autorizado a investigar, produzir provas e a decretar a prisão de ofício em todas as fases do processo).

Em resumo, a técnica de investigação baseada na presença de um juiz com superpoderes seguiu vigente impedindo a efetivação de um sistema acusatório, eis que, ao macular a separação das atividades de acusar e julgar, e ao fazer prevalecer o “primado das hipóteses sobre os fatos”, ou seja, um quadro cognitivo que pode motivar o juiz a conduzir o processo de modo a confirmar um juízo formado antes do final da instrução (MIRANDA COUTINHO; CARVALHO, 2010, pp. 11-12), inviabilizou o elemento chave do referido sistema, ou seja, a imparcialidade do juiz (ARMENTA DEU, 2010, pp. 29-30-38). Sendo assim, é acertado afirmar que tanto o processo penal dos liberais do século XIX, quanto o fascista, cujos arquétipos inspiraram o CPPB de 1941, tinham, na verdade, uma essência inquisitória e não mista, como muitos juristas defenderam ao longo do tempo em uma clara - e alienada - tentativa de compatibilizar o sistema bifásico (que carrega consigo o legado autoritário do passado) com o regime democrático.

Para além da influência relacionada às questões estruturais e organizacionais do processo, deve-se observar que a Inquisição gerou

o embrião de uma mentalidade processual autoritária que, com o decorrer do tempo, seguiu arraigada no campo, sendo aprimorada, atualizada e harmonizada aos novos contextos históricos, políticos e sociais, conforme se constata no caso da processualística tecnicista-fascista, cujo desenvolvimento analisaremos no decorrer do trabalho. Sem sombras de dúvida, os traços inquisitoriais permanecem, porém, diante das peculiaridades do processo penal brasileiro, entendemos ser mais adequado tratar essa mentalidade não simplesmente como uma “mentalidade inquisitória” (cuja expressão, por remeter a percepção às atrocidades explícitas do medievo, pode dificultar a visão dos reais problemas que marcam o campo), mas como uma racionalidade tecnicista-fascista, que é a que vem guiando o pensamento processual penal brasileiro nas últimas décadas, e que é bem mais complexa e perigosa pelo fato de viabilizar a relativização de garantias por meio de retóricas que se adequam perfeitamente às pulsões securitárias do nosso tempo.

## **ALICERÇES DA INQUISITORIALIDADE CONTEMPORÂNEA: DA ESCOLA CLÁSSICA AO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO**

De pronto, é curial ressaltar que a análise da doutrina desenvolvida pela Escola Clássica é fundamental para este estudo porque muitos dos paradigmas gestados por ela foram decisivos para que, na virada para o século XX, os tecnicistas lograssem êxito em introduzir a racionalidade fascista na processualística penal italiana, gestando orientações que, pouco tempo depois, influenciariam sobremaneira o processo penal brasileiro. É que, sem a manipulação das categorias jurídicas liberais, os artífices do tecnicismo jurídico dificilmente teriam conseguido reatualizar os standards inquisitórios e tampouco escamoteá-los sob um discurso pseudocientífico baseado na técnica e na neutralidade, permitindo, assim, que o regime de Mussolini, com a valiosa ajuda de Manzini, utilizasse o sistema de justiça criminal para assegurar seus interesses políticos.

Segundo o material pesquisado, o período que se iniciou com as críticas de Cesare Beccaria aos abusos praticados pelo absolutismo na

esfera punitiva e se encerrou com a consolidação da Escola Positiva no século XIX foi marcado pela elaboração de premissas filosóficas e de práticas que definiram os rumos tomados pelo sistema de justiça penal nas épocas posteriores. Estão com razão os estudiosos que definiram aquele período como sendo o mais fecundo e original da história do direito penal italiano. Como bem apontou Alessandro Baratta, mesmo que ainda apoiado em concepções metafísicas sobre a criminalidade, a responsabilidade penal e a pena, aquele processo de desenvolvimento da filosofia do direito penal conduzido pelos reformadores permitiu a posterior consolidação de uma penalística organizada na condição de ciência jurídica (BARATTA, 2011, p. 13).

Não obstante a Escola Clássica ter criado novos dispositivos coerentes com o pensamento liberal, como o princípio da legalidade, o contraditório, a necessidade de fundamentação e motivação das decisões, a presunção de inocência etc., todos eles de suma importância para a diminuição da brutalidade do campo processual penal (MORAES, 2010, pp. 75-76-77), é essencial abandonar a interpretação quase lúdica daquele período. No que diz respeito ao processo penal, não se deve olvidar que as premissas da Escola Clássica foram inicialmente sobrepostas no modelo misto napoleônico, que, como ensinou Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, apesar de ser fracionado em duas etapas (policial e judicial), tinha natureza inquisitorial por ser guiado pelo princípio inquisitivo (MIRANDA COUTINHO, 2018, pp.124-126-126). Por essa razão, é inviável pensar que os paradigmas idealizados pelos classicistas tenham sido realmente efetivos em limitar o poder punitivo naquele período. Do contrário, a pesquisa realizada para a confecção deste artigo demonstra que o processo penal do Estado Liberal também foi caracterizado pela arbitrariedade e pela seletividade, e que foi exatamente por isso que muitos de seus paradigmas foram extremamente úteis para os Estados fascistas e autoritários da primeira metade do século XX (Cf. CAMPESI, 2009; GARLATI, 2017; MOCCIA, 2011).

Seria ingenuidade não desconfiar de que por trás de todas as garantias defendidas pela Escola Clássica estivessem ocultos (ou nem tanto) inúmeros interesses relacionados ao liberalismo econômico defendido pela burguesia em fase de crescimento. O fato de o direito à

propriedade privada ter adquirido preferência naquela quadra histórica, tornando-se o bem jurídico mais protegido pelo ordenamento jurídico-penal, aponta nesse sentido (BATISTA, 2012, p. 92). Interpretando com precisão aquele contexto, considerando que a adoção do pacto social como marco ideológico legitimador da intervenção penal foi um movimento mais útil para a burguesia interessada em sua própria proteção do que para os indivíduos pertencentes aos outros estratos sociais (mesmo que estes também tenham se beneficiado da redução da violência punitiva), Cezar Roberto Bittencourt esgrimiou que a Escola Clássica “não fez mais do que legitimar as formas modernas de tirania” (BITENCOURT, 2016, pp. 98-99).

De acordo com Ennio Amodio, os classicistas, na verdade, idealizaram uma nova estética para a o sistema de justiça penal. Naquela nova conjuntura social, por força da sua violência, o rito inquisitório logicamente não poderia mais ser admitido. Todavia, ao transformar o sistema de justiça criminal em um espetáculo caracterizado pela racionalidade, cuja virtuosidade dependia da chancela da legalidade, o iluminismo jurídico acabou, na verdade, mascarando sua ferocidade. Desde o advento do paradigma beccariano (que estruturou a limitação do poder punitivo) que perdura até hoje (pelo menos no plano das ideias mais alinhadas aos princípios democráticos), o processo penal em seu aspecto exterior, sobretudo por força da ideia de respeito às garantias, na teoria, se tornou o baluarte da luta contra o arbítrio. Todavia, como também ponderou Amodio, a estética baseada nas efigies da presunção de inocência, da imparcialidade do juiz, do contraditório e de outros princípios limitadores culminou também na consolidação da crença reducionista (eis que negligencia a complexidade do campo) de que o juiz é sempre justo, totalmente desinteressado na causa e atua sempre de modo regular (AMODIO, 2016, pp. 17-18-21).

Independentemente da derrogação dos espetáculos atrozos pelos reformadores, o processo inaugurado pelos liberais nunca deixou de ser marcado pela arbitrariedade e pela seletividade, e seguiu a dinâmica nefasta que jamais foi contida, a qual foi acertadamente diagnosticada por Eugenio Raúl Zaffaroni como “genocídio penal” (ZAFFARONI, 2001, pp. 122). Não foi por coincidência que os juristas responsáveis pela elaboração do ordenamento jurídico-penal fascista não abandonaram

inteiramente os paradigmas do sistema liberal que, diante de seus caracteres autoritários, na melhor das hipóteses, como bem considerou Antônio Manuel Hespanha, promoveu um “garantismo penal demagógico” (HESPANHA, 2003, pp. 1293-1294-1295).

Nessa diapasão, é pertinente trazer à baila a explicação de Luigi Lacchè, que, analisando o caso da Itália, esclareceu que o sistema de justiça criminal liberal operou em um duplo nível de legalidade, como se houvesse um sistema de justiça para os “*galantuomini*” (homens considerados honestos, mas que em um ato isolado em suas vidas retas haviam praticado uma falta) e outro para os “*birbantis*” (homens vistos como portadores de uma natureza desonesta, pecha que normalmente pairava sobre os delinquentes oriundos dos estratos mais pobres da população). Em resumo, a “justiça para os homens honestos”, inspirada ainda que genericamente nos grandes valores do liberalismo, respeitaria as garantias do acusado, enquanto que a “justiça para os homens desonestos” estaria autorizada a relativizar essas garantias em nome da defesa da coletividade. A descrição de Lacchè demonstra tranquilamente que, no raciocínio jurídico-penal liberal clássico, o critério técnico se fundiu com a razão ideológica, o que permitiu a introdução de interesses de classe revestidos por uma carapaça pseudocientífica no discurso jurídico-penal. É curial destacar que foi naquele contexto que ganhou força o conceito de classe criminosa, concebida como um corpo social apartado, composto por inimigos sociais, que constituía uma fonte de imoralidade e perigos para as pessoas honestas, bem como a ideia que tal grupo deveria ser combatido pelo Estado (LACCHÈ, 1990, p. 04).

É possível concluir que os classicistas jamais se afastaram completamente da concepção de que o sistema de justiça criminal, incluindo o processo, teria como escopo primordial prover segurança da coletividade, o que fez com que, com o aumento das exigências para a manutenção da ordem pública, a ideia de respeito às garantias restasse desgastada pelos anseios por um sistema de justiça criminal de caráter securitário (LACCHÈ, 1990, pp. 25-25).

Com a chegada do século XX, as conjunturas sociopolítica e econômica se modificaram drasticamente. Simultaneamente às facilidades propiciadas pela Segunda Revolução Industrial e pelo desenvolvimento do capitalismo,

as sociedades européias, dentre elas a italiana, enfrentaram problemas inéditos até então. O aumento das populações das cidades, o aparecimento de novos tipos de trabalho, a popularização do consumo, as transformações nos costumes e o surgimento de novos estilos de vida, assim como as crises econômica e política, agravaram sobremaneira os problemas relacionados à manutenção da ordem. Como bem explicou Thiago Fabres de Carvalho, o positivismo criminológico nasceu naquele contexto como o postulado de uma ciência baseada no método de observação causal que se pretendia axiologicamente neutra, mas, principalmente, como um “poderoso discurso de justificação científica das desigualdades de classes do capitalismo industrial” (CARVALHO, 2014, p. 107). Diante disso, o positivismo também propôs “soluções” para as dissonâncias sociais, particularmente às que se expressavam nos comportamentos e condutas criminalizadas, vistas sempre como uma ameaça à ordem. Aquele período histórico também foi marcado pela atualização do discurso liberal, sobretudo do conceito de liberdade, que recebeu uma conotação positiva. A liberdade acabou sendo equiparada ao modo de vida típico do capitalismo liberal, ou seja, às condutas e comportamentos que contribuísem para a estabilidade da sociedade de Mercado (Cf. MILL, 1991).

Daquele momento em diante, depois de a ciência penal ter passado mais de um século idealizando a limitação do poder punitivo, surgiram então novos discursos interessados em relegitimar o controle estatal sobre outras bases de modo a permitir que ele pudesse ser operado sob limites mais flexíveis. Por esse ângulo, o advento da Escola Positiva pode ser considerado um ponto sem retorno, já que ela acabou estabelecendo alguns paradigmas que definiram o padrão por meio do qual as agências do sistema penal atuariam desde então, os quais jamais seriam arredados do campo (CARVALHO, 2011, p. 47) – e tampouco do senso comum.

Há de se observar, conforme mencionou Ricardo Jacobsen Gloeckner, que o positivismo não rompeu inteiramente com o legado liberal. A ideia de aplicar a filosofia experimental e positiva em contraposição às concepções metafísicas da Escola Clássica acabou sendo desenvolvida sobre a base do velho direito penal liberal. O fato de o positivismo não ter dispensado as principais categorias jurídicas liberais certamente facilitou a posterior incorporação de seus preceitos securitários pelo

tecnicismo, mormente no campo processual penal (GLOECKNER, 2018, p. 207-209-220-229 e pp. 312-313).

O material investigado ao longo da pesquisa evidenciou que, nesse processo de mudança, a Escola Positiva rejeitou muitas das formulações teóricas e práticas anteriores, acusando-as de não terem conseguido solucionar o problema da criminalidade, para propor uma completa modificação nos campos da justiça criminal, primordialmente no que diz respeito aos métodos. A partir de então, os estudos realizados pela ciência penal passaram a ser desenvolvidos majoritariamente com base no empirismo científico e a ter como objeto privilegiado o indivíduo delinquente. Pelas inovações que apresentou, e por não ter se afastado completamente da ideologia liberal, a Escola Positiva conseguiu disseminar seus preceitos por diversas regiões do mundo. Suas afirmações racistas “cientificamente” validadas no sentido de que alguns indivíduos, em razão de suas próprias condições biológicas e psíquicas, jamais deixariam a zona de pobreza ou acessariam plenamente o mercado, foram bastante úteis para os estudiosos que tentavam explicar o fenômeno da criminalidade e também para os homens públicos que precisavam justificar as políticas criminais direcionadas ao recrudescimento do controle penal e a consequente contenção dos indivíduos considerados perigosos (DEL OLMO, 2004, p. 89).

Vera Regina Pereira Andrade considerou que o equívoco metodológico mais grave dos positivistas foi utilizar como recorte de seus estudos a legislação penal e os resultados finais do processo de criminalização seletivo (direcionado às classes populares, vistas como classes perigosas) acionado pelo sistema de justiça penal. A estudiosa ressaltou, ainda, que a Escola Positiva errou também na escolha de seu objeto de pesquisa, visto que dirigiu o foco de seus estudos especificamente para os autores das condutas legalmente definidas como crime, ou seja, para as pessoas que já se encontravam absorvidas pelo sistema de justiça criminal (ANDRADE, 1996, p. 278).

No que se refere ao processo penal, é imperioso ressaltar que os positivistas defenderam a composição de uma estrutura procedimental que, segundo eles, graças ao seu aprimoramento técnico, tornaria dispensáveis muitos dos velhos princípios liberais. Os princípios da ampla defesa,

do contraditório e da presunção de inocência, por exemplo, não teriam mais sentido. É notório que os positivistas não descartaram a concepção inquisitorial de processo penal, mas apenas promoveram a atualização do seu discurso legitimador ao atribuir-lhe um caráter estritamente técnico, concebendo-o como um instrumento destinado à identificação da patologia que acometia o delinquente e a definição da medida necessária para fazer cessar sua periculosidade (BATIA, 2018, p. 19).

No trabalho de Ferri, a concepção de processo penal da Escola Positiva restou bem evidenciada. Mesmo homenageando as conquistas dos clássicos em relação às garantias, as quais definiu como irrevogáveis (eis aqui um exemplo de torção da principiologia jurídica liberal: reconhecer as garantias, mas despi-las de substancialidade), o professor de Bologna sustentou que não seria correto, tampouco lógico, que o ideal de se protegerem os direitos dos delinquentes superasse os interesses relacionados à defesa da moralidade do Estado e dos “cidadãos honestos” (FERRI, 1999, p. 132). Por essa perspectiva, logicamente, seria inviável pensar o processo penal como uma estrutura destinada à tutela dos direitos e da liberdade do acusado. Os positivistas relativizavam o respeito às garantias com base no entendimento de que, independentemente da “qualidade”, ou seja, do respeito às formas, o processo por si só, diante de seu potencial de apurar a verdade, consistiria em uma garantia contra as injustiças. Dessa maneira, seu simples direcionamento à apuração da verdade fática e principalmente à aferição do grau de periculosidade do agente – para que se pudesse estabelecer uma medida adequada à prevenção de novos delitos – bastaria para que o processo cumprisse sua função.

O Projeto de Código de Processo Penal apresentado por Raffaele Garofalo e Luigi Carelli – que, independentemente de não ter sido aprovado pelo Governo Italiano, foi bastante emblemático nesse sentido, já que contemplou todos os preceitos positivistas (Cf. GAROFALO; CARELLI, 1889), preceitos estes que, posteriormente, em grande medida foram burilados por Manzini na ocasião da elaboração de um dos maiores monumentos do tecnicismo jurídico, ou seja, no *Codice Rocco*, o Código de Processo Penal Italiano promulgado pelo regime Fascista em 1930 (MILETTI, 2010, p. 87).

Já na parte inicial do Projeto, os magistrados justificaram sua apresentação afirmando que suas experiências na vida forense demonstravam que o código de processo elaborado pelos classicistas com base nos ideais liberais gerou inúmeros e injustificáveis entraves para o exercício da repressão e desse modo comprometia a defesa da sociedade contra a criminalidade (GAROFALO; CARELLI, 1889. pp. I-II). Um dos principais pontos criticados por Garofalo e Carelli nessa obra foi a morosidade processual. Nesse trecho, eles protestaram contra os formalismos em excesso, o que, no entender dos mesmos, tornava a instrução demasiadamente lenta e fazia com que as sentenças fossem proferidas somente muito tempo após o fato. Na opinião dos magistrados, um processo lento seria incapaz de garantir a segurança da sociedade, na medida em que favorecia apenas os interesses dos criminosos. Eles também teceram severas críticas às garantias, em especial às da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, interpretando-as como indulgências que colocavam a sociedade em perigo, referindo o exemplo da liberdade provisória, que, na época, poderia ser concedida até mesmo aos indivíduos processados por crimes gravíssimos (GAROFALO; CARELLI, 1889. pp. VII-VIII). E essas críticas aparecerão depois no trabalho de Vincenzo Manzini (Cf. MANZINI, 1911), responsável pela elaboração do *Codice Rocco*, que inspirou o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941.

Parece-nos evidente que tal orientação promoveu a reorientação do legado inquisitorial, camuflando-o com a manutenção de alguns paradigmas jurídicos liberais e com discursos cientificistas, prisma este que acabou influenciando doutrinas e legislações ao redor do mundo, tanto no período em que dominou a produção teórica no campo jurídico-penal, quanto após sua (suposta) superação, uma vez que seus paradigmas acabaram sendo incorporados e aprimorados pelas correntes de pensamento posteriores, dentre elas o tecnicismo jurídico, que norteou a elaboração do ordenamento jurídico-penal do Fascismo (SOUZA, 1982, p. 26).

## O TECNICISMO-JURÍDICO E O PROCESSO PENAL A SERVIÇO DO FASCISMO

É impossível compreender os pormenores da processualística penal italiana desenvolvida na década de 1930, que tanto influenciou o processo penal brasileiro, sem situá-la no marco histórico do Regime Fascista. Nas duas primeiras décadas do século XX, muito por força das dissonâncias atinentes ao sistema capitalista, a Itália era um país em ebulição. A intensificação da crise econômica gerou um aumento vertiginoso do desemprego, da pobreza e de outros problemas sociais, como a criminalidade, o que acabou com as esperanças dos italianos de obterem uma melhor qualidade de vida. Em bem pouco tempo, esse quadro acabou ensejando um generalizado sentimento de insatisfação (BLINKHORN, 2009, p. 21).

Emilio Gentile e Renzo De Felice explicaram que esses processos foram ainda acompanhados de inúmeras mudanças nos valores tradicionais e comunitários da sociedade italiana, eventos que, somados ao afastamento das massas da vida política e à consequente crise de representatividade, contribuíram contundentemente para a radicalização da descrença no regime liberal (GENTILE; DE FELICE, 1988, pp. 12-13). Os historiadores demonstraram que, com o passar dos anos, o cenário se tornou cada vez mais favorável para que o nacionalismo fascista que surgia passasse a contar com o apoio não apenas dos tradicionais inimigos do liberalismo, mas também de uma considerável parcela da população que, até então, havia se mostrado completamente alheia aos assuntos políticos do país (GENTILE; DE FELICE, 1988, pp. 15-16). Nessa dinâmica, o Fascismo se expandiu, deixando de ser um movimento de ideologia sincrética para se tornar um partido político de extrema direita que acabaria instaurando uma feroz ditadura (Cf. SILVEIRA, 2021). Esse Estado extremamente autoritário, evidentemente, necessitou de um sistema de justiça criminal (e de um processo penal) com a mesma característica.

Depois do golpe, o Fascismo empreendeu uma série de ações para se estabilizar no poder (PARIS, 1976, p. 61). Conforme identificou Mann, o governo de Mussolini decidiu atuar em quatro frentes: a ideológica, a econômica, a militar e a política (MANN, 2008, p. 189). Para conseguir

estabelecer o pleno domínio em todos esses âmbitos, o regime Fascista necessitou promover uma radical alteração da ordem jurídica, providência esta que, seguramente, foi uma de suas principais e mais nefastas obras. De início, é imprescindível esclarecer que o Estado Fascista não foi uma simples ditadura, mas um Estado jurídico que, mesmo não abandonando a tradição oitocentista, buscou se afastar do modelo de Estado Liberal, considerado débil (HESPANHA, 2003, pp. 1290-1291).

A instrumentalização das instituições (legislativo, judiciário, exército, polícia etc.) por intermédio da promulgação das leis de exceção, circulares e a concessão de benefícios não foi suficiente. Mussolini precisava impedir qualquer tipo de resistência ao regime e, para isso, optou pela recodificação penal. Na verdade, desde o início Mussolini tinha consciência da importância do Direito para o fortalecimento de seu regime (LACCHÈ, 2015, p. XIII). É bastante coerente, então, conforme mencionou Floriana Colao, que Alfredo Rocco tenha intercedido em favor da construção de um sistema de justiça penal que refletisse os princípios fundamentais da “revolução espiritual” fascista e que, ao cumprir fins securitários (defesa social e do Estado), oferecesse um grande contributo ao Estado Nacional (COLAO, 2015, p. 33).

Na interpretação de Mario Sbriccoli, os esforços do regime não objetivaram uma simples reestruturação dos códigos, mas uma transformação radical em seus conteúdos, pois, de outro modo, a máquina penal não serviria aos interesses do novo modelo de Estado de pretensões totalitárias. Na mesma linha de outros pesquisadores, o estudioso sustentou que, independentemente das drásticas alterações promovidas na legislação e nas práticas, o Fascismo não criou uma nova doutrina penal e tampouco estabeleceu uma linha interpretativa inédita dos fundamentos do direito e do processo penal (não desprezou os princípios liberais da legalidade e da taxatividade). Segundo ele, os programas e as orientações fascistas não se consolidaram como uma doutrina jurídica, mas como um modo extremamente pragmático e autoritário de operar o sistema de justiça penal que já existia desde o regime liberal (SBRICCOLI, 1999, pp. 825-826).

Contudo, em que pesem as permanências, é relevante alertar que o sistema de justiça penal desenvolvido pelos fascistas não deve ser interpretado como uma plena continuidade do liberal, tendo em vista que

ele se afastou dos princípios inspiradores da liberdade e se voltou para o exercício de uma repressão justificada por fins políticos, tornando-se um mecanismo de intimidação social a serviço de uma ideologia de pretensão totalitária. Como acertadamente ponderou Lacchè, a legislação fascista manteve a estrutura do ordenamento desenvolvido pelos liberais, mas despiu seus princípios e garantias de substancialidade. Desse modo, o Fascismo inaugurou uma fase bastante peculiar na história do sistema de justiça penal italiano, uma vez que, embora não tenha elaborado uma nova doutrina, inovou ao engendrar uma operacionalidade extremamente pragmática, amparada por sofisticados discursos direcionados à legitimação da relativização dos direitos dos acusados (SBRICCOLI, 1999, p. 832).

A pedido do ministro Alfredo Rocco, Manzini comandou a elaboração da legislação processual penal fascista, a qual redigiu solitariamente. Logicamente, a intenção principal de dar primazia ao interesse público (explícita no *Codice Rocco*) dependeu de outras medidas como a supressão das garantias da presunção de inocência, do contraditório etc., compreendidas como obstáculos à eficiência do poder punitivo. Por ter sido desenvolvido sobre a base liberal, o tecnicismo jurídico até reconhecia a liberdade civil, mas a colocava em um plano bastante inferior, completamente incompatível com a condição de direito fundamental ou de fator limitador do poder estatal. Sob essa perspectiva, quando um indivíduo fosse acusado da prática de um crime, sua liberdade deveria ser cerceada automaticamente e restaurada somente quando não fosse reconhecida a pretensão punitiva do Estado. E mesmo nessa hipótese, o indivíduo absolvido não deveria ser declarado inocente (GLOECKNER, 2018, pp. 333 e ss). Sendo assim, somente a presunção de culpa deveria ser admitida (MANZINI, 1920, p. 95).

Além das objeções às garantias liberais, as críticas de Manzini dirigiram-se também aos núcleos dos modelos processuais. O jurista não tinha nenhum apreço pelos modelos acusatório e misto (o qual não concebia como inquisitório). Na sua percepção, por não estabelecer limites às intervenções da defesa, o sistema acusatório era extremamente leniente com os criminosos. Para Manzini, o sistema acusatório beneficiava os criminosos e dificultava a defesa da sociedade contra o crime (MANZINI, 1906, pp. 06-10-14). Apegado ao prisma tecnicista, Manzini defendeu que

o juiz tivesse uma postura bem mais ativa no curso do processo e que não restasse limitado a observar a produção probatória, eis que tal postura poderia condenar o procedimento à inércia. Na sua visão, a lei deveria autorizar o juiz a produzir por iniciativa própria as provas necessárias para o esclarecimento da verdade real e a formação do seu livre convencimento, pois, do contrário, o Judiciário enfrentaria enormes dificuldades para realizar a repressão da criminalidade (MANZINI, 1906, p. 08).

Como um típico tecnicista, o jurista sublinhou que as decisões judiciais deveriam ser prolatadas sempre de acordo com o texto da lei, sem jamais alterá-la ou distorcê-la, nem mesmo para resolver questões de cunho social do modo que o juiz entendesse ser mais justo, tendo em vista que seria o estrito respeito ao disposto na lei que garantiria a liberdade no interior do Estado (MANZINI, 1933, pp. 276-277). No pensamento reducionista e pragmático de Manzini, o juiz representava o Estado e nada mais, portanto, devia agir ativamente para cumprir estritamente as regras determinadas por este. Para Manzini, a garantia do acusado seria o próprio processo, uma vez que a punição do acusado dependeria do oferecimento de uma acusação formal, da qual ele poderia se defender exercendo o contraditório dentro de certos limites, e também de uma sentença condenatória que seria proferida somente se sua culpa restasse comprovada (MANZINI, 1920, pp. 10-11).

Diante de tais concepções, Manzini (que foi um fervoroso membro do Partido Fascista) não poderia ter elaborado outro modelo de processo penal, senão aquele que conceituou sob um prisma simplista - como sendo um conjunto de regras previstas pelo direito processual penal destinadas ao reconhecimento da pretensão punitiva exercida pela administração criminal (Ministério Público) por parte da jurisdição (juiz) (MANZINI, 1920, p. 13) - e que restou consagrado no *Codice Rocco*. Correspondendo àquela perspectiva, o Código de Processo Penal italiano de 1931 restou caracterizado por uma estrutura autoritária bastante coerente com o regime em vigor. Entretanto, é importante reforçar que, mesmo tendo suprimido praticamente todas as garantias do réu, o diploma, em consonância com a orientação tecnicista, não rompeu completamente com a tradição jurídico-penal liberal italiana, já que manteve o modelo napoleônico que serviu de base para o processo

penal liberal, caracterizado pela divisão do feito em duas fases, uma destinada à investigação preliminar, regida pelos princípios inquisitórios, e outra destinada aos debates entre as partes e à prolação da sentença, teoricamente regida pelos princípios acusatórios. O diploma processual fascista continuou dando primazia ao sigilo e escanteando a defesa na primeira fase do procedimento, e ainda impôs severas restrições na fase seguinte, pois relativizou o contraditório, facilitou o encarceramento provisório, restringiu recursos e impugnações, suprimiu as nulidades e a vedação da *reformatio in pejus* (Cf. MANGINI, R.; COSENTINO, 1930), e ainda exacerbou os poderes do Ministério Público e do juiz, que teria de adotar uma postura extremamente ativa em relação à produção probatória, o que demonstra o desamor pela imparcialidade (SCHWARZENBERG, 1976, p. 192) e o compromisso com a inquisitorialidade.

Dessa maneira, a ditadura Fascista conseguiu falsificar a legalidade, princípio fundador do sistema de justiça criminal de qualquer Estado de Direito (que nem sempre é um Estado Democrático de Direito), com o objetivo de assegurar seus interesses políticos. Como precisamente identificou Miletti, o governo de Mussolini estabeleceu uma espécie de “legalidade de fachada”, na medida em que, por exemplo, manteve o princípio do *nulla poena sine legge*, mas lhe subtraiu a substancialidade (MILETTI, 2016, pp. 694-695).

Em síntese, o Código de Processo Rocco alicerçou-se no modelo napoleônico, configurando o processo com uma etapa inquisitória, por óbvio, secreta e privada de garantias, e outra judicial na qual, em tese, o acusado teria seus direitos e garantias respeitados. Ocorre que, com a supressão das principais garantias, a (re)introdução de alguns expedientes tipicamente inquisitoriais, e também pelo fato de o mesmo juiz presidir as duas etapas do processo (desde a fase do inquérito, que permaneceria anexado ao processo mesmo após o oferecimento da denúncia, lamentavelmente norteadando a atuação da acusação e do magistrado), a etapa judicial tornou-se tão inquisitorial quanto a anterior. Sopesando tais características, Monica Stronati resumiu que a manutenção do modelo processual napoleônico “misto” foi uma clara opção política que visou estabelecer uma linha de continuidade técnica com o processo

liberal com o intuito de fazer parecer que os cidadãos teriam seus direitos e garantias preservados (STRONATI, 2015, pp. 141-142).

Apesar da manutenção da base napoleônica (Cf. TONINI, 2016) que foi enganosamente tratada pela doutrina durante todo o século XX como mista, Giuliano Vassali asseverou que o *Codice Rocco* configurou, na verdade, uma estrutura processual inquisitória. Ele afirmou que a simples divisão do procedimento em duas fases, uma inquisitória e outra teoricamente acusatória, não o arredou do paradigma inquisitório. É que, segundo o jurista, o fato de o debate previsto na segunda fase ter como base os elementos probatórios produzidos na fase inquisitorial, uma fase escrita, sigilosa e sem contraditório, retirava-lhe completamente a substancialidade acusatória. Sendo assim, a acusatoriedade da fase da instrução nunca passou de mera aparência (VASSALI, 2010, p. 14).

Ante ao exposto, conclui-se que, apesar de sua promulgação ter sido justificada com argumentos técnicos, o que certamente foi possibilitado pela manutenção da estrutura da legislação processual anterior e pela utilização de uma principiologia base que mesclou elementos gestados pelas escolas Clássica e Positiva, que tinham grande tradição, o Código de Processo Penal Italiano de 1931 também não abandonou muitos dos paradigmas inquisitórios (que foram atualizados) e preconizou um modelo processual extremamente autoritário que serviu perfeitamente aos interesses políticos do Fascismo, especialmente aos de neutralizar seus opositores políticos e reprimir duramente os indivíduos estereotipados como delinquentes, esses últimos normalmente oriundos dos estratos mais pobres da população (a clientela preferencial do sistema de justiça penal), que desde as épocas anteriores já sofriam com o arbítrio estatal.

## **O QUE RESTA DO TECNICISMO-FASCISTA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Conforme demonstraremos ao longo deste tópico, a razão tecnicista-fascista arraigada no campo processual penal brasileiro desde a década de 1940 constituiu um elemento definitivo para a continuidade das práticas autoritárias, inclusive após a promulgação da Constituição

democrática em 1988. Deve-se destacar, no entanto, que, no Brasil, da mesma forma como ocorreu na Itália, essa racionalidade não engendrou novos paradigmas, mas fez uso dos preexistentes para aprimorar uma mentalidade autoritária-inquisitorial já consolidada. Nunca é demais lembrar que a sociedade brasileira, que viveu a experiência inquisitorial (Cf. NOVINSKY, 2002; LIPINER, 1977), flerta com o autoritarismo desde sua fundação (Cf. SCHWARCZ, 2019).

As parencas entre o CPPB de 1941 e o *Codice Rocco* são muito maiores e se dão em um nível bem mais profundo do que grande parte da doutrina atesta. Para os que insistem em apontar as semelhanças sob um enfoque reducionista, apontando para os textos legais, comparando artigos dos dois códigos, recomenda-se a leitura das exposições de motivos dos mesmos. Na Exposição de Motivos do CPPB firmada pelo ministro Francisco Campos é possível reparar não apenas referências aos juristas italianos que atuaram diretamente no processo de recodificação operado pelo regime de Mussolini, mas também uma estreita aproximação argumentativa e discursiva com suas orientações. As concepções de processo penal que nortearam as exposições de motivos do *Codice Rocco* e do CPPB de 1941 são muito semelhantes. Deve-se realçar que, para além dos dispositivos legais (leia-se regime de ação penal pública, sistemas de competência, de cautelares e de nulidades etc.), a proximidade entre o processo penal brasileiro e o fascista escapa da morfologia dos textos codificados (GLOECKNER, 2017, pp. 232-238), pois se dá também nos níveis cultural e de pensamento, ou seja, no modo como o processo é compreendido, tanto pelos atores jurídicos, quanto pela sociedade e seus representantes políticos.

Dito isso, temos por curial esclarecer que, quando mencionamos a presença da razão fascista no processo penal brasileiro, estamos nos reportando à concepção de processo cunhada pelos juristas do Fascismo italiano, concepção esta que correspondeu à ideologia daquele regime e se apoiou nos paradigmas estruturais inquisitoriais preexistentes, obviamente que revestidos pela nova roupagem fornecida pelo tecnicismo jurídico, mediante a torção dos princípios jurídicos liberais.

Apesar das diferenças quanto ao processo legislativo (tendo em vista que os códigos Rocco foram elaborados sob a batuta do Fascismo enquanto

ainda existia o parlamento, ao contrário do que ocorreu no Estado Novo de Vargas, quando os códigos foram elaborados por comissões técnicas com o parlamento já fechado sob a justificativa de que seus membros primavam mais pelos interesses ideológicos e dos partidos políticos do que pelos da nação), tanto os diplomas italianos quanto os brasileiros corresponderam à ideia predominante na época de que as leis deveriam ser balizadas exclusivamente pelo conhecimento técnico, típica da ideologia nacionalista daquele período (SONTAG, 2009, pp. 37-39). A essência dessa opção, pelo menos no campo discursivo, residia na fábula de que o prisma técnico impediria que as legislações fossem contaminadas por elementos políticos. Porém, pelo que se observou nos casos do Fascismo e da ditadura varguista, o fetiche tecnicista produziu resultados no sentido contrário, já que as leis elaboradas por aqueles regimes representaram, na verdade, seus interesses políticos (SONTAG, 2009, pp. 42-44 47-49). Inquestionavelmente, o *Codice Rocco* e o CPPB de 1941 confirmam isso.

Visivelmente alinhado ao tecnicismo-fascista, “Chico Ciência” argumentava por um processo penal prático, que não impusesse obstáculos ao exercício do poder punitivo. Na sua visão, qualquer opinião no sentido contrário, sobretudo as favoráveis às garantias processuais alavancadas pelo liberalismo, consistia em pura demagogia. Muito antes de comandar a codificação, em uma de suas colocações mais emblemáticas, Campos chegou a sustentar: “Não entra na cabeça de um demagogo que não se deve tentar fazer o que é melhor em teoria, mas o que é possível na prática” (CAMPOS, 1921, p. 47).

Demonstrando alinhamento ao positivismo e desprezo pelos direitos individuais, Campos acusou a Justiça brasileira de ser uma das instituições responsáveis pelo suposto estado de anarquia e despotismo que assolava o Brasil, alegando que os magistrados não mais faziam o que a lei determinava, mas o que lhes fosse mais conveniente ou mais benéfico aos acusados. Guiado por esse pensamento semelhante ao dos juristas do fascismo, o ideólogo partia da premissa de que somente uma reforma completa da legislação processual penal seria capaz de modificar o quadro de impunidades que ele acreditava existir (CAMPOS, 1956, p. 343).

Apoiado nesses tipos de argumento, e lançando mão de retóricas iguais às expendidas por Manzini, Campos defendeu que os acusados

não deveriam contar com nenhum tipo de imunidade ou presunção que prejudicasse o exercício do poder punitivo. Na sua visão, a única garantia a ser concedida aos acusados deveria ser a de não ser condenado sem provas (CAMPOS, 2001, p. 121). É fundamental ressaltar que o fato de Campos ter admitido na Exposição de Motivos do CPPB de 1941 que se inspirou na recodificação fascista ilumina somente a “ponta do *iceberg*”, mas não dá conta de demonstrar toda a carga ideológica travestida de técnica absorvida pela processualística penal brasileira. Tanto na Itália quanto no Brasil, os paradigmas processuais gestados pelos tecnicistas adeptos do Fascismo, destinados a promover e legitimar a relativização das garantias, seguiram orientando a doutrina, a jurisprudência e as reformas mesmo após o fim dos regimes autoritários, como se o tecnicismo fascistizado fosse neutro e apolítico. Em 1988, a Itália conseguiu aposentar o modelo de processo edificado pelos juristas do Fascismo com base no *Code d’Instruction Criminelle* (Código Napoleônico). O Brasil, por sua vez, segue utilizando este modelo de essência inquisitorial até hoje. A manutenção do sistema processual vigente e a permanência da racionalidade tecnicista-fascista que lhe serve de sustentáculo, e que ainda predomina no campo, indubitavelmente, são os principais fatores a inviabilizar a democratização do processo penal brasileiro, conforme atestam o cotidiano forense e o fracasso das reformas que visaram introduzir dispositivos e elementos de natureza acusatória no CPPB.

Deve-se atentar para o fato de que, do mesmo modo como o regime político, o processo penal fascista também foi idealizado sob um prisma pragmático pelo qual todas as garantias que pudessem obstaculizar o poder punitivo - tanto no âmbito da principiologia quanto no das formas e das práticas - deveriam ser suprimidas. Não foi por acaso que Campos saiu em defesa do modelo inquisitorial, assinalando que o interesse da administração da Justiça não poderia seguir sendo prejudicado por “obsoletos escrúpulos formalísticos” que beneficiavam apenas os delinquentes, inclusive os presos em flagrante (CAMPOS, 2001, p. 123). É interessante observar que essa concepção, visivelmente inspirada em Manzini, restou gravada na própria Exposição de Motivos do CPPB de 1941, no ponto em que o novo processo penal foi classificado por seu idealizador como um instrumento contrário ao excessivo rigorismo formal

que servia apenas como um fator gerador de nulidades processuais e de obstruções ao exercício do poder punitivo. Do mesmo modo como os irmãos Rocco e Manzini, o Ministro também dissimulou que o novo sistema promoveria um racional equilíbrio entre os interesses sociais e os da defesa individual, entre o direito de Estado de punir os criminosos e os direitos e garantias do indivíduo acusado, ponderando, ainda, que o novo diploma processual não poderia ser considerado autoritário (CAMPOS, 2001, p. 124).

Além do aniquilamento dos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, do alargamento das hipóteses de prisão preventiva, da redução das impugnações e do “ajuste” das nulidades, todos vistos como obstáculos à eficácia repressiva, outro elemento medular da razão fascista que restou bastante claro na Exposição de Motivos do CPPB foi a intenção de legitimar o processo – ou de esconder sua essência autoritária – mediante a torção dos princípios liberais, principalmente do da legalidade. No mesmo sentido, também é possível verificar que o argumento de que o novo modelo de processo seria mais eficaz em assegurar o direito de defesa aos acusados, que constou nos *Lavori Preparatori* do *Codice Rocco*, também se fez presente na Exposição de Motivos do CPPB.

Mesmo passadas três décadas desde a redemocratização, o processo penal brasileiro segue maculado pelo autoritarismo, característica que é viabilizada, sobretudo, por sua estrutura tipicamente inquisitorial correspondente à racionalidade tecnicista-fascista. Se de um lado dispomos de uma Constituição democrática adequada aos tratados e convenções internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, ou seja, de uma Carta que prevê um extenso rol de direitos e garantias fundamentais destinadas a tutelar a liberdade dos cidadãos, de outro, mantemos um código de processo penal e uma cultura processual incompatíveis com os princípios democráticos (DELLA VILLA, 2016, p. 145).

Sendo assim, não é de se estranhar que, mesmo após a promulgação da Constituição em 1988, tenhamos optado por seguir procedendo apenas reformas parciais no CPPB, e que nenhuma delas tenha promovido a democratização do processo penal, dinâmica muito semelhante à que foi verificada na Itália no período compreendido entre o fim do Fascismo e a promulgação do novo código de processo em 1988 (AMODIO, 2010,

pp. 12-15). Por aqui, entre os principais fatores que contribuem para a permanência dos paradigmas inquisitórios nos moldes como foram rearranjados pelo tecnicismo-fascista, merece destaque justamente o paradigma do ativismo judicial, que foi consagrado pelo Código varguista e, desde então, passou a balizar o modo como grande parte dos juristas, legisladores e o senso comum compreendem o exercício da jurisdição, especialmente do que diz respeito à gestão e avaliação da prova e ao manejo da prisão preventiva.

No que diz respeito à cultura processual penal predominante, é preciso grifar que, por mais que a teoria garantista (que tem como marco teórico o pensamento de Francesco Carrara) tenha adquirido contornos bem definidos na década de 1990 através da obra de Luigi Ferrajoli (Cf. FERRAJOLI, 2010), influenciando em um primeiro momento a doutrina mais crítica e depois uma considerável parcela dos penalistas, a ideia de implementar um direito penal mínimo e um processo penal democrático, isto é, um processo destinado à proteção da liberdade do mais débil através do respeito irrestrito às garantias (Cf. FERRAJOLI, 2010), jamais seduziu o *mainstream* jurídico brasileiro por completo (PRADO, 2012, pp. 31-33). A realidade do campo demonstra que, ao contrário do que alguns comentaristas radicais (Cf. PESSI, 2017) alinhados às novas direitas alardeiam, seja no âmbito teórico-doutrinário ou no prático, o famigerado garantismo nunca se consolidou no Brasil (Cf. PASTANA, 2009).

Sintoma do autoritarismo processual penal brasileiro é o Pacote Anticrime e muitas das discussões propostas após as modificações operadas em seu texto original. Nos termos em que foi elaborado e apresentado inicialmente ao Congresso Nacional no início de 2019 pelo Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sergio Fernando Moro, o Pacote Anticrime, bem como os discursos em sua defesa erigidos por muitos legisladores, operadores do direito, jornalistas e por uma considerável parcela da população, escancaram a permanência do velho pensamento tecnicista-fascista (embebido dos mantras positivistas) na esteira de que o criminoso é um inimigo social perigoso, que o processo penal deve ser um instrumento eficaz na defesa da sociedade contra o crime, e que as garantias processuais democráticas são obstáculos à realização da justiça e favorecem apenas a impunidade.

Depois das inúmeras tentativas de reforma do CPPB, bem como da estagnação dos trabalhos relacionados ao *Projeto de Lei* nº 8.045/2010 (Senado Federal), que propunha um novo código de processo penal de essência acusatória, a mais recente tentativa de alteração do processo penal brasileiro iniciou-se com a apresentação do já mencionado Projeto de Lei nº 882/19 (Projeto de Lei Anticrime). Tal projeto demonstrou claramente a permanência da racionalidade tecnicista-fascista, desde sempre presa ao determinismo positivista. É inegável que o Projeto de Lei Anticrime nos termos em que foi apresentado pelo ministro Sergio Moro se mostrou radicalmente contrário à ideia de implementar um processo penal acusatório que vinha ganhando força entre os juristas e acadêmicos do campo progressista. Na mesma linha das “Dez Medidas Contra a Corrupção” anteriormente apresentadas pelo Ministério Público Federal (proposta que teve como “garoto propaganda” o procurador Deltan Dallagnol, que também ganhou notoriedade pelo papel desempenhado na Operação Lava-Jato, durante a qual, como hoje é de conhecimento público, manteve com o juiz Moro uma relação profissional nada republicana e desrespeitosa com o que se entende por devido processo penal democrático

<sup>1</sup>), o Projeto retomou e reforçou diversos elementos nucleares do tecnicismo-fascista, sempre muito útil para reatualizar e relegitimar o velhos paradigmas inquisitórios do passado.

Lamentavelmente, o PL nº 882/19 não foi acompanhado de uma exposição de motivos, peça que normalmente acompanha os projetos de lei e permitiria uma melhor análise de sua principiologia e de seus objetivos. Porém, considerando que em seu discurso de posse o ministro asseverou que o objetivo da proposta seria “(...) enfrentar os pontos de estrangulamento da legislação penal e processual penal e que impactam a eficácia do Sistema de Justiça Criminal”, justificando-a especialmente no mito da impunidade e na sensação de insegurança da população frente ao nível “epidêmico” de criminalidade (Cf. MORO, 2019), o substrato teórico-principiológico que lhe serviu de base parece-nos evidente.

Nota-se que o discurso securitário do ministro Moro diferencia-se muito pouco dos discursos presentes nas obras e na exposição de motivos do *Codice Rocco* escritas por Manzini (Cf. MANZINI, 1900; MANZINI, 1911; MANZINI, 1920; MANZINI, 1906; MANZINI, 1933; MANZINI, 1931;

MANGINI; GABRIELI; COSENTINO, 1930). O raciocínio no sentido de que o processo deve ser mais célere, que as formalidades, os recursos e algumas garantias processuais obstaculizam o exercício do poder punitivo (que Moro pretendia “destravar”), que o juiz deve ter uma postura ativa na busca da prova, que o processo é um instrumento repressivo - de defesa social, esteve muito presente na sua manifestação de posse (Cf. MORO, 2019). Portanto, é natural que velhos argumentos como os de que a presunção de inocência é um princípio supérfluo, sem lógica, e de que um processo técnico por si só asseguraria a realização da justiça, independentemente das maquiagens que receberam, tenham reaparecido no Projeto de Lei Anticrime<sup>2</sup>. Na verdade, esse desprezo pela presunção de inocência e por outras garantias, pontos que talvez tenham sido os mais contestáveis do Projeto, ao nosso juízo configura uma cristalina materialização da razão fascista que, encapsulada no tecnicismo jurídico (que sempre mirou o desenvolvimento de um modelo de processo penal mais pragmático e eficiente em sua suposta missão de defender o Estado-sociedade), influenciou profundamente nossa cultura jurídico-penal (Cf. GLOECKNER, 2018).

Menos de um ano após sua apresentação pelo ministro Moro, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei Anticrime com importantes alterações. Com isso, a Lei nº 13.964/2019 acabou inovando ao introduzir no CPPB a figura do juiz de garantias (artigos 3º-A e ss.), o dever de preservação da cadeia de custódia da prova (artigos 158-A e ss.), a audiência de custódia (artigos 287 e 310), a vedação da decretação da prisão preventiva de ofício (artigo 311), dentre outros dispositivos de essência acusatória. Deve-se destacar que muitos pontos do esboço original destinados a recrudescer o sistema penal e a “destravar” o processo restaram mantidos na lei. Dentre eles, merecem destaque o acordo de não persecução criminal (artigo 28-A), a vedação da liberdade provisória aos presos em flagrante que ostentam antecedentes ou presumidamente integrem organização criminosa armada, milícia, ou que portem arma de fogo de uso restrito – determinação que, visivelmente, fere o princípio da presunção de inocência (artigo 310, III, §2º), a prisão automática dos réus condenados pelo Tribunal do Júri quando a pena *for fixada em um patamar igual ou superior a 15 anos de reclusão – o que configura uma antecipação da*

*pena e fere o princípio da presunção de inocência* (artigo 492, I, “e”), a relativização do efeito suspensivo do recurso de apelação no procedimento do júri quando a pena for fixada em um patamar igual ou superior a 15 anos (artigo 492, § 4º, § 5º, I e II), e também as modificações operadas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais com a finalidade de aumentar o tempo de permanência dos condenados nos ergástulos.

Apesar do propósito declarado de aperfeiçoar a legislação processual penal, a Lei nº 13.964/2019 não alterou a estrutura do processo penal brasileiro. Os congressistas decidiram por manter a estrutura preconizada no CPPB de 1941, diploma que, conforme expusemos antes, tem matriz inquisitória, mesmo que a camuflagem tecnicista-fascista tente fazer parecer que não. Assim, a legislação processual segue autorizando a produção probatória de ofício pelo juiz na fase de instrução - o que configura uma das técnicas medulares do processo inquisitorial (artigos 156 e 209), que o juiz atribua definição jurídica diversa ao delito narrado na denúncia, mesmo que, como consequência, tenha de aplicar pena mais grave (artigo 383), condene o réu mesmo que o Ministério Público - o órgão titular da ação penal - postule pela absolvição (artigo 385), e ainda contando com o velho sistema de nulidades, que é demasiado “funcional” para cancelar a supressão ou a relativização de garantias, cuja efetivação depende do respeito às formas processuais (artigo 563 e ss.).

Nesse sentido, entendemos ser significativo que, logo após a promulgação da nova lei, o instituto do juiz de garantias tenha sido fortemente criticado por alguns setores, e depois suspenso pelo Ministro “progressista” Luiz Fux, na época presidente do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>3</sup>, corte que, paradoxalmente, tem como incumbência assegurar o cumprimento da Constituição da República, cuja essência democrática clama por um modelo processual penal acusatório.

Parece-nos que os eventos acima narrados, da apresentação de um projeto de lei de cariz autoritário até a rejeição do instituto do juiz de garantias, confirmam a hipótese que norteou o trabalho, isto é, que a razão fascista impregnada na cultura jurídico-penal brasileira e cristalizada na legislação pertinente é o principal fator a obstaculizar a democratização do processo penal brasileiro. Nesse diapasão, de acordo com o que mencionamos antes, nota-se que todas as reformas operadas

no CPPB ao longo do período democrático serviram, na verdade, para manter o *status quo*, isto é, o velho “garantismo inquisitório”, sempre muito conveniente para viabilizar a performance autoritária e também a seletividade processual.

Desse modo, o modelo reformado seguirá viabilizando o encarceramento desenfreado dos indivíduos estigmatizados como delinquentes (considerados “inimigos sociais”), normalmente pessoas negras e/ou pobres, ou seja, viabilizando a utilização do sistema penal para a administração de problemas sociais, principalmente da miséria, e também as perquirições de natureza política. Além disso, ele seguirá permitindo também que determinados indivíduos investigados e/ou acusados, dependendo da posição que ocupam e da ocasião, sejam tratados de modo diferenciado ou leniente por alguns juízes (em resumo: nosso processo seguirá proporcionando a repetição da dinâmica que Lacchè identificou no processo penal italiano da fase liberal – a qual analisamos anteriormente, que opera baseada na existência paralela e velada de dois tipos distintos de justiça, uma respeitadora das garantias, destinada aos ditos “homens de bem”, e outra de viés autoritário, que relativiza garantias, destinada aos indivíduos estigmatizados como “inimigos” – que, em algumas ocasiões, alcança também acusados da prática de crimes de colarinho branco e/ou políticos (Cf. LACCHÈ, 1990).

Os resultados aferidos após a alteração do artigo 212 do CPPB (pela Lei nº 11.690/2008), que determina que os juízes questionem as testemunhas somente de modo complementar e sobre os pontos não esclarecidos; da implementação do novo regime de medidas cautelares pela Lei nº 12.403/2011, que estabeleceu terminalmente que a prisão preventiva é uma medida excepcional; e até mesmo as polêmicas envolvendo os institutos acusatórios pela Lei Anticrime (Lei nº 13.964/19), são exemplares nesse sentido, visto que demonstram a dificuldade de adequação ao prisma processual democrático.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, pode-se concluir que, por força da permanência da racionalidade tecnicista-fascista, orientação que potencializou a inquisitorialidade no campo processual penal mesclando os paradigmas inquisitórios e positivistas, escamoteando-os sob elementos da tradição jurídica liberal, obviamente despidos de substancialidade, não é incoerente que, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, o processo penal brasileiro tenha seguido marcado pelo autoritarismo.

Não por coincidência, todas as reformas que objetivaram democratizar o processo penal falharam. Não por acaso, essas tentativas defrontaram-se com obstáculos muito semelhantes aos enfrentados pelos italianos após o fim do Fascismo, quando passaram a tentar implementar um modelo de processo acusatório, intento que acabou sendo cumprido somente depois de mais de quatro décadas (Cf. AMODIO, 2010; GARLATI, 2010). Parece-nos que esse fracasso em tentar democratizar o processo penal brasileiro é uma comprovação empírica da permanência do legado dos juristas do fascismo. Como vimos, a manutenção da estrutura legal e os discursos contemporâneos sobre o processo (que ainda contemplam ideias como as de que o processo deve ser célere; que o juiz deve ter uma postura ativa na busca da prova – em nome da verdade real; que as garantias são obstáculos à realização da justiça; que o reconhecimento das nulidades e os recursos fomentam a impunidade etc.); que se tornaram ainda mais evidentes após a apresentação do Pacote Anticrime pelo ex-ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sergio Moro, apontam nesse sentido e corroboram com a hipótese que norteou o trabalho.

Por derradeiro, é possível inferir que a modificação da realidade do processo penal brasileiro é uma tarefa extremamente complicada, uma vez que depende não somente da implementação de um modelo processual integralmente acusatório (que assim como a democracia, não é perfeito e livre dos autoritarismos), mas de uma transformação da cultura jurídico-penal, viradas que necessitariam do engajamento da comunidade jurídica e também de um pacto pela democracia envolvendo a sociedade brasileira e a classe política, e que, na atual conjuntura, diante das dissonâncias imposta pelo neoliberalismo, são muito improváveis.

Não se trata de uma visão pessimista. Mas, por tudo o que expusemos ao longo do trabalho (e, obviamente, por uma questão de honestidade acadêmica), parece-nos adequado problematizar o quadro atual de modo a alertar que, mesmo frente às inovações bem intencionadas, por força das continuidades, o autoritarismo de matriz tecnicista-fascista – mesmo que camuflado por discursos adequados ao nosso tempo -tende a persistir.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Cf. Serie de matérias jornalísticas intitulada de “Vaza-Jato” publicadas pelo periódico *The Intercept* em parceria com outros veículos de comunicação tradicionais (Jornal Folha de São Paulo, Revista Veja, etc.). Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/01/20/linha-do-tempo-vaza-jato/>>. Acesso em 10. jan. 2022.
- <sup>2</sup> Cf. BRASIL. Projeto de Lei nº 882/19 (Projeto Lei Anticrime).
- <sup>3</sup> Cf. Adin 6.298 (STF), que questiona a implementação da figura do juiz de garantias, e que foi oposta pela AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros e pela Ajufe - Associação dos Juizes Federais do Brasil. \* Até a finalização deste artigo, em abril de 2022, o instituto do juiz de garantias seguia suspenso.

## REFERÊNCIAS

AMODIO, Ennio. **Estetica della giustizia penale**. Prassi, media, fiction. Milano: Giuffrè, 2016.

AMODIO, Ennio. *Verso una storia della giustizia penale in età moderna e contemporanea* In: **Criminalia**. Annuario di scienza penalistiche. Pisa: Edizione ETS, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: Mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Criminologia e medicina legal, São Paulo, ano 4, n. 14, 1996.

ARMENTA DEU, Teresa. **Lecciones de Derecho Procesal Penal**. 5. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

BARATTA, Alessandro. Filosofia e Direito Penal: Notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde Beccaria aos nossos dias. Tradução de André Giambernardino. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, UFPR, v. I, n. 53, 2011.

BLINKHORN, Martin. **Mussolini e a Itália Fascista**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. I. Parte Geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAMPESI, Giuseppe. **Genealogia dela pubblica sicurezza**. Teoria e storia del moderno dispositivo policesco. Verona: Ombre Corte, 2009.

CAMPOS, Francisco. A competência do Supremo Tribunal Federal – Seu caráter constitucional. Discurso pronunciado na Câmara Federal dos Deputados, em 1925. *In*: CAMPOS, Francisco. **Direito Constitucional**. Vol. II. São Paulo; Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956.

CAMPOS, Francisco. **Anais da Câmara dos Deputados** (1921 - Vol. 17). Sessão em 10 de dezembro de 1921.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**. Sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Thiago Fabres. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento**. O controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

COLAO, Floriana. I processi ai <<maggiori esponenti di idee contrarie al governo nazionale>> prima dell'istituzione del Tribunale speciale per la difesa dello Stato. *In*: LACCHÈ, Luigi. (Org). **Il diritto Del Duce**: giustizia e repressione nell'Italia fascista. Roma: Donzelli Editore, 2015.

CORDERO, Franco. **Ideologia del processo penale**. Milano: Giuffrè, 1966.

DELLA VILLA, Giovanni Frazão. O Projeto Carnelutti na reforma do Código de Processo Penal italiano e o contraditório necessário ao justo processo. *In*: MIRANDA COUTINHO; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA; Marco Aurélio Nunes da (Org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**. Anais

do Congresso Internacional “Diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália”. Vol. 1. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Tradução de Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

EYMERICO, Nicolao. **Manual de inquisidores**: para uso de las inquisiciones de España e Portugal. Traducida del frances em idioma castellano por Don. J. Marchena. Valladolid, Maxtor, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. 7ª Ed. Madrid: Trotta, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal**. O Criminoso e o Crime. Tradução de Paolo Capitanéo. 2 ed. Campinas: Bookseller, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

GARLATI, Loredana (Org.). *L'inconscio inquisitorio*. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana. Milano: Giuffrè, 2010.

GAROFALO, Raffaele; CARELLI, Luigi. **Riforma della procedura penale in Itália**. Progetto di un Nuovo C Torino: Fratelli Bocca Editori, 1889.

GENTILE, Emilio; DE FELICE, Renzo. **A Itália de Mussolini e a origem do Fascismo**. Tradução de Fátima Conceição Murad. São Paulo: Ícone, 1988.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**. Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. O garantismo inquisitório brasileiro: Continuidades do discurso autoritário no pensamento processual penal. *In*: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no**

**Brasil.** Diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália. Vol. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

GÓMEZ-COLOMER, Juan Luis. **El Proceso Penal Adversarial.** Una crítica constructiva sobre el llamado sistema acusatorio. México-DV: Ubijus. 2012.

GONZÁLEZ-CUÉLLAR SERRANO, Nicolás. **Ecós de Inquisición.** Madrid: Ediciones Jurídicas Castillo de Luna, 2014.

HESPAHHA, Antônio Manuel. Os modelos jurídicos do liberalismo, ao fascismo e o Estado Social. Continuidades e rupturas. **Análise Social.** Vol. XXXVII, 2003.

KAMEN, Henry. **A Inquisição na Espanha.** Tradução de Leonidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1966.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras.** 6. ed. Malleus Maleficarum. Tradução de Paulo Fróes. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas.** São Paulo: Perspectiva, 2007.

LACCHÈ, Luigi. **La giustizia per i galantuomini.** Ordine e libertà nell'Italia liberale: Il dibattito sul carcere preventivo (1865-1913). Milano: Giuffrè, 1990.

LACCHÈ, Luigi. Tra giustizia e repressione: i volti del regime fascista. Introduzione. *In:* LACCHÈ, Luigi. (Org). **Il diritto Del Duce:** giustizia e repressione nell'Italia fascista Roma: Donzelli Editore, 2015.

LIPINER, Elias. **Santa Inquisição:** Terror e linguagem. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1977.

MANGINI, R.; GABRIELI, F. P.; COSENTINO, U. **Codice di Procedura Penale.** Ilustrato con i Lavori Preparatori. Roma: Tipografia Della Camera Dei Deputati, 1930.

MANN, Michael. **Fascistas.** Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2008.

MANZINI, Vincenzo. **Dei limiti dell'intervento della difesa nella istruttoria penale secondo la teoria dei diritti pubblici subiettivi.** Milano: *Stab. Tip. Marino Bellinzaghi*, 1906.

MANZINI, Vincenzo. **Istituzioni di Diritto Penale Italiano**. Vol. I. Parte Generale. 9. ed. Padova: CEDAM, 1949.

MANZINI, Vincenzo. **La crisi presente del Diritto Penale**. Discorso inaugurale pronunciato per l'apertura dello ano acadêmico 1899-900 nell'Università Di Ferrara. Ferrara: Tip. Taddei, 1900.

MANZINI, Vincenzo. La política criminale e il problema della lotta contro la delinquenza e la malavita. **Rivista Penale di Dottrina, Legislazione e Giurisprudenza**, Unione Tipografico Editrice-Torinese, Torino, Vol. LXXIII, 1911.

MANZINI, Vincenzo. **Tratado de Derecho Procesal Penal**. Tomo I. Buenos Aires: UJEA, 1951.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di Diritto Penale Italiano secondo Il código del 1930**. Volume Primo. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1933.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di Diritto Penale Italiano**. Vol. I. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1908.

MANZINI, Vincenzo. *Trattato di diritto penale italiano*. Vol. I. Torino: Utet, 1948.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato de Procedura Penle e di Ordenamento Giudiziario**. Vol. I. Torini: Fratelli Bocca Editori, 1920.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di Diritto Processuale Penale Italiano secondo il Nuovo Codice**. Volume Primo. Torino: Unione Tipográfica – Editrice Torinese, 1931.

MANZINI, Vincenzo. Un decennio di applicazione del Codice di Procedura Penale Rocco. In: **Anali di Diritto e Procedura Penale**. Vol. II. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1941.

MARTONE, Luciano. **Aspetti del sistema penale liberale e fascista tra leggi speciali e garanzie processuali**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2017.

MILETTI, Marco Nicola. Giustizia penale e identità nazionale. **Quaderni Fiorentini**. Per la historia del pensiero giuridico moderno, Giuffrè, Milano, vol. 45, 2016.

MILETTI, Marco Nicola. La scienza nel Codice. Il diritto processuale penale nell'Italia fascista. In: GARLATI, Loredana (Org.). *L'inconscio inquisitorio. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana*. Milano: Giuffrè, 2010.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. 2. ed. Tradução de Alberto da Rocha Barros. Petropolis: Vozes, 1991.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Néelson de. Sistema Acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leandro Costa de (Orgs.). **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Escritos do Prof. Jacinto Néelson de Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

MOCCIA, Sergio. **La perene emergenza**. Tendenze autoritarie nel sistema penale. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MORO, Sergio Fernando. **Discurso de posse do Ministro da Justiça e da Segurança Pública do Brasil**. Brasília, DF, 02.01.2019. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/01/com-desafio-de-combater-a-corrupcao-moro-toma-posse-na-justica>. Último acesso em 12.jan.2022.

NOVINSKY, Anita Waingort. **Inquisição: prisioneiros do Brasil**. Rio de Janeiro: Expressão e cultura, 2002.

PARIS, Robert. **As origens do Fascismo**. São Paulo: Perspectiva, 1976.

PASTANA, Debora Regina. **Justiça Penal no Brasil contemporâneo**. Discurso democrático, prática autoritária. São Paulo: UNESP, 2009.

PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin. **Bandidolatria e democídio: ensaios sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil**. Santo André: Armada, 2017.

PRADO, Geraldo et al. **Decisão judicial: a cultura jurídica brasileira na transição para a democracia**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

SALES, José Edvaldo Pereira. **Autoritarismo e Garantismo**: Tensões na Tradição Brasileira. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente**. Contra o desperdício da experiência. 5ª Ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SBRICCOLI, Mario. Le mani nella pasta e gli occhi al cielo. La penalística italiana negli anni del Fascismo. **Quaderni Fiorentini**. Per la historia del pensiero giuridico moderno, Giuffrè, Milano, Vol. 28, 1999.

SCHWARZENBERG, Claudio. **Diritto e giustizia nell'Italia fascista**. Milano: Mursia Editore, 1976.

SCHWARCZ, Lilia. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

SONTAG, Ricardo. **Código e Técnica**. A reforma penal brasileira de 1940, tecnicização da legislação e atitude técnica diante da lei em Nelson Hungria. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. 2009.

SOUZA, Moacyr Benedicto. **A Influência da Escola Positiva no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1982.

STRONATI, Monica. La grazia e la giustizia durante il fascismo. In: LACCHÈ, Luigi. (Org). **Il diritto Del Duce**: giustizia e repressione nell'Italia fascista. Roma: Donzelli Editore, 2015.

TONINI, Paolo. **Guida allo studio del processo penale**. Tavole sinottiche e atti. 9. ed. Milano: Giuffrè, 2016.

VASSALI, G. Introduzione. In: GARLATI, Loredana (Org.). *L'inconscio inquisitorio*. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana. Milano: Giuffrè, 2010.

WIVIURK, Eduardo Seino. **Joana D'Arc**. Julgamentos e a Relação Entre Estado e Igreja na Idade Média. São Paulo: Juruá, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e política criminal**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Recebido em: 19-10-2022

Aprovado em: 10-4-2023

### **Felipe Lazzari**

Doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS. Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos e do Curso de Direito da UCPel. Advogado. E-mail: Felipe\_lsilveira@hotmail.com

### **Universidade Católica de Pelotas - UCPel**

R. Gonçalves Chaves, 373

Centro, Pelotas - RS, 96015-560